



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 195/2022–BCB, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação e assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução BCB que dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, revogando a Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Entre os avanços normativos promovidos no sistema financeiro pelo Banco Central do Brasil (BCB) no âmbito da Agenda BC#, a Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019, em complemento ao disposto na Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, propiciou grandes modificações no segmento do mercado de crédito baseado em recebíveis de cartão, ao alterar a forma de negociação desses ativos financeiros. De fato, com o escopo de conferir mais segurança jurídica e eficiência econômica às negociações realizadas nesse mercado, a nova regulação determinou o registro obrigatório de recebíveis dos usuários finais recebedores em sistemas de registro autorizados pelo BCB, aos quais financiadores e credenciadores deveriam se conectar para negociá-los.

2. Desde a entrada em vigor da mencionada Circular, em 7 de junho de 2021, a nova sistemática de registro e de negociação de recebíveis de arranjos de pagamento vem apresentando desafios aos participantes desse mercado, relacionados, principalmente, ao funcionamento da interoperabilidade entre os sistemas de registro e à conduta de instituições credenciadoras, subcredenciadores e financiadores.

3. Nesse contexto, este BCB vem atuando junto a financiadores, credenciadores e, principalmente, entidades registradoras a fim de minimizar as dificuldades reportadas, bem como contribuir para o aprimoramento das operações realizadas nesse mercado. Além disso, empresas da economia real, tais como varejistas, e associações representativas dessas empresas também se reuniram com representantes desta Autarquia, relatando impressões e trazendo sugestões aplicáveis a tais operações no âmbito do novo marco regulatório.

4. Com o avanço das discussões entre o BCB e os referidos participantes, percebeu-se a oportunidade de se realizarem ajustes e aprimoramentos regulatórios para promover avanços importantes, trazendo mais transparência, eficiência e segurança para as negociações, conferindo, ainda, maior conforto regulatório para eventual atuação do BCB.

5. Nesse sentido, apresento, como resultado das mencionadas discussões, as seguintes propostas de alteração do marco regulatório do registro e negociação de recebíveis de



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

arranjo de pagamento, as quais serão incorporadas na proposta de resolução BCB, objeto deste Voto, que revogará a Circular nº 3.952, de 2019:

- I - estabelecimento da forma de cálculo do valor de recebíveis constituídos de uma unidade de recebível;
- II - previsão de comando de natureza principiológica a ser seguido pelas instituições credenciadoras para o bloqueio de valores de recebíveis do usuário final recebedor com o intuito de: a) realizar compensações com valores devidos pelo usuário final recebedor; e b) constituir reservas financeiras para gerenciamento de risco contratual com o usuário final recebedor;
- III - prescrição para que as credenciadoras solicitem aos sistemas de registro a desconstituição de gravames e de ônus associados a contratos de promessa de cessão de recebíveis ou a contratos que produzam efeitos equivalentes em até dois dias úteis, a contar da data de comunicação da rescisão do contrato pelo usuário final recebedor;
- IV - obrigatoriedade de as entidades credenciadoras verificarem, nos sistemas de registro, a existência de contratos de recebíveis de arranjo de pagamento cujos efeitos alcancem as novas agendas de recebíveis desses usuários, previamente à celebração de contratos de promessa de cessão de recebíveis ou de contratos que produzam efeitos equivalentes em relação a esses usuários;
- V - determinação e ampliação do escopo de conciliação das informações trocadas entre: a) as instituições credenciadoras e os sistemas de registro; b) as instituições financeiras e os sistemas de registro; e c) entre os sistemas de registro, no escopo da interoperabilidade;
- VI - previsão de identificação, pelos sistemas de registro, de operações que potencialmente estejam em desacordo com critérios estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4.734, de 2019;
- VII - determinação aos sistemas de registro e às instituições credenciadoras para que instituem processos uniformes e com prazos estabelecidos para acatar, processar e responder contestações de seus participantes e de usuários finais recebedores;
- VIII - determinação às instituições credenciadoras para que disponibilizem aos seus usuários finais recebedores, por meio de interface eletrônica, canal para: a) acesso às informações sobre suas agendas de recebíveis registradas; e b) envio de contestações aos sistemas de registro;
- IX - proibição aos sistemas de registro de realizar requisições adicionais automatizadas de constituição de gravames e ônus sobre agendas de recebíveis para as quais a requisição inicial, referente ao contrato, tenha sido bem-sucedida;
- X - reforço normativo quanto à obrigatoriedade de os sistemas de registro estenderem a novas agendas registradas os efeitos de contratos que as alcancem, respeitando a cronologia de envio desses contratos;
- XI - padronização dos eventos e das formas de cobrança de tarifas no ambiente de interoperabilidade, bem como obrigatoriedade de utilização dessa padronização por serviços prestados aos participantes diretos dos sistemas de registro;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

XII - geração de relatórios de conformidade das instituições credenciadoras e dos subcredenciadores às regras de funcionamento do ambiente de negociação e de registro de recebíveis de arranjos de pagamento e disponibilização dos relatórios dos subcredenciadores às respectivas instituições credenciadoras; e

XIII - outras alterações de menor impacto.

6. Inicialmente, no que se refere ao disposto no parágrafo 5, item I, a norma proposta estabelece a forma de cálculo dos recebíveis constituídos associados a uma unidade de recebível, a fim de minimizar inconsistências verificadas no registro e na negociação dessas unidades, prejudicando, especialmente, os credores das operações com essas unidades.

7. A esse respeito, a convenção entre as entidades registradoras de recebíveis de arranjo de pagamento já estabelece que o registro de recebíveis constituídos de uma unidade de recebível deverá dar-se pelo seu valor líquido, a ser efetivamente pago ao usuário final recebedor. No entanto, até mesmo por conta de diferentes modelos de negócio das instituições credenciadoras, restaram dúvidas sobre o que poderia compor o valor líquido de recebíveis constituídos.

8. De forma a dirimir tais dúvidas, a proposta estabelece que o valor dos recebíveis constituídos será dado pelo valor bruto total das transações no âmbito de arranjo de pagamento associadas à unidade de recebível, ou seja, aquelas identificadas pelo mesmo usuário final recebedor, instituição credenciadora ou subcredenciador, arranjo de pagamento e data de liquidação, deduzido exclusivamente de:

- I - taxas administrativas ou de remuneração cobradas pela instituição credenciadora ou pelo subcredenciador;
- II - eventuais estornos decorrentes de cancelamentos, contestações ou fraudes de uma ou mais transações associadas a unidade de recebível, no âmbito do arranjo de pagamento;
- III - liquidações dos recebíveis constituídos da unidade de recebível, inclusive resultantes de antecipações pós-contratadas; e
- IV - bloqueios de valores das transações para fins de: a) compensação de valores devidos pelo usuário final recebedor à instituição credenciadora, incluindo aqueles relacionados a eventuais estornos de transações já liquidadas; e b) constituição de reserva financeira.

9. Adicionalmente, o dispositivo estabelece que o valor dos recebíveis constituídos que tenham sido objeto de antecipação pré-contratada seja registrado na unidade de recebível correspondente à data de liquidação acordada na antecipação, e não à data máxima de liquidação definida pelas regras do arranjo de pagamento. O objetivo aqui também é o de alinhar as práticas dos participantes do mercado.

10. Quanto à prescrição contida no parágrafo 5, item II, entendo apropriado estabelecer alguns princípios a serem seguidos pelas instituições credenciadoras para a realização de bloqueios de valores de transações do usuário final recebedor, tendo em vista que os valores bloqueados deixam de compor o valor de recebíveis constituídos disponíveis para negociação, conforme a dedução mencionada no parágrafo 8, item IV. Tal bloqueio tem o intuito





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

de permitir à instituição credenciadora compensar multas, aluguéis, estornos de transações já liquidadas e outros itens do fluxo de recebimento futuro do lojista, bem como constituir reserva financeira preventiva para gerenciamento de risco.

11. A esse respeito, a proposta estabelece que o bloqueio não poderá reduzir os valores financeiros de recebíveis constituídos já alocados para contratos de negociação. Pretende-se, com isso, tornar mais consistente o valor de recebíveis constituídos, dando mais segurança em sua negociação. Vale dizer que tal não se aplica a deduções em virtude de estorno de transações que compõem a unidade de recebível negociada, tratado no item II do parágrafo 8, que podem impactar negativamente o valor financeiro previamente alocado a contratos de negociação e, portanto, representam um risco a ser considerado pelo financiador.

12. Adicionalmente, proponho que não seja permitida a negociação dos valores bloqueados, incluindo a realização de antecipações pós-contratadas com a instituição credenciadora, e que o valor da reserva financeira seja compatível com o risco da relação contratual entre a instituição credenciadora e usuário final recebedor. Essas medidas visam evitar que o bloqueio seja utilizado como forma de criar uma reserva de mercado na negociação de recebíveis pela instituição credenciadora.

13. A proposta contida no parágrafo 5, item III, relaciona-se com a existência, no mercado, de modelo de negócio em que a instituição credenciadora realiza contrato de promessa de cessão de recebíveis com o usuário final recebedor, registrando-o como gravame ou cessão definitiva no sistema de registro e restringindo, com isso, a possibilidade de negociação futura desses recebíveis com outras instituições. Ainda que tais contratos contenham cláusulas de resilição, o acionamento dessas cláusulas pelo usuário final recebedor se mostrou de difícil consecução, inviabilizando potenciais negociações. A propósito, é importante esclarecer que contrato de promessa de cessão não opera a cessão definitiva de recebíveis de arranjo de pagamento, na forma do art. 2º, inciso V, da Resolução nº 4.734, de 2019, devendo ser registrado de acordo com seus efeitos próprios sobre os ativos negociados.

14. Assim, a proposta tem por objetivo simplificar e agilizar o procedimento operacional de desconstituição de gravames e de ônus de natureza obrigacional ou pessoal associados a tais tipos de contratos ou a contratos que produzam efeitos equivalentes, ao determinar que as instituições credenciadoras façam essa desconstituição em até dois dias úteis após a data de comunicação da resilição do contrato. Por sua vez, a comunicação de resilição desses contratos poderá ser feita pelo usuário final recebedor por meio de participante do sistema de registro com o qual deseje negociar os recebíveis.

15. A proposta mencionada no parágrafo 5, item IV, contém comando dispendo sobre a obrigatoriedade de as instituições credenciadoras, previamente à celebração de contratos de promessa de cessão de recebíveis a terceiros com novos usuários finais recebedores ou de contratos que produzam efeitos equivalentes, verificarem nos sistemas de registro a existência de operações de negociação de recebíveis prévias cujos efeitos alcancem as novas agendas de recebíveis desses usuários sob sua responsabilidade. Com isso, procura-se reforçar conduta para inibir a situação em que os contratos de promessa de cessão ou que produzam efeitos



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

equivalentes possibilitem, eventualmente, o desvio de garantias dos contratos de crédito pré-existentis.

16. Também proponho comandos indicados no parágrafo 5, item V, que determinem a conciliação obrigatória das informações trocadas entre: I - as instituições credenciadoras e os sistemas de registro; II - as instituições financeiras e os sistemas de registro; e III - os sistemas de registro, no escopo da interoperabilidade. De fato, ao longo dos primeiros meses de operação da nova sistemática de registro e de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento, verificou-se que a realização da conciliação de informações entre os participantes tornou-se uma prática imprescindível para a manutenção de seu bom funcionamento, por meio da detecção de eventuais discrepâncias e a realização de correções tempestivas. Os comandos visam, portanto, dar maior clareza quanto à sua obrigatoriedade, forma, periodicidade e escopo.

17. Quanto aos deveres dos sistemas de registro, a proposta de que trata o parágrafo 5, item VI, determina que eles sejam capazes de identificar, conforme parâmetros a serem oportunamente definidos pelo BCB, operações que possam estar em desacordo com o disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4.734, de 2019, isto é, operações cujas garantias sejam incompatíveis com o risco incorrido pelo financiador nessas operações, em particular quanto ao prazo e montante contratados. Entendo que tal medida é fundamental para prevenir eventuais condutas de financiadores prejudiciais aos usuários finais recebedores, limitando a liquidez de seus recebíveis e, com isso, o acesso ao crédito.

18. Também proponho a inclusão de comandos normativos mencionados no parágrafo 5, item VII, determinando que os sistemas de registro sejam capazes de acatar e processar contestações de seus participantes relacionadas ao registro, à consulta, à negociação e à liquidação de recebíveis de arranjos de pagamento, fazendo-o de forma padronizada, interoperável e com prazos bem definidos. Ainda que todos os sistemas de registro tenham implementado processos de atendimento aos seus participantes, percebeu-se, ao longo dos meses iniciais de funcionamento, que os referidos processos são ineficientes e pouco acessíveis. Assim, o comando normativo permitirá uma atuação mais contundente do BCB na exigência de que tais processos sejam aperfeiçoados. Comandos semelhantes também são alçados às instituições credenciadoras, no que se refere à obrigatoriedade de resposta às contestações a elas enviadas, dentro de prazo especificado.

19. Já a proposta do parágrafo 5, item VIII, determina que as instituições credenciadoras disponibilizem aos usuários finais recebedores, por meio de interface eletrônica própria, canal para que esses acessem as informações sobre suas agendas de recebíveis registradas e realizem contestações de efeitos de contratos sobre essas agendas. A esse respeito, vale lembrar que a Resolução nº 4.734, de 2019, já determina que as instituições financeiras com acesso às agendas do usuário disponibilizem algumas informações mínimas sobre essas agendas a tais usuários. Adicionalmente, destaco que é prática comum de mercado que as instituições credenciadoras forneçam informações detalhadas das agendas aos seus clientes e acatem eventuais reclamações sobre negociações realizadas com seus recebíveis.

20. Não obstante esse fato, percebeu-se, nos primeiros meses de funcionamento do novo ambiente de negociação, grandes dificuldades dos usuários finais recebedores em



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

acessarem informações precisas de suas agendas de recebíveis. A proposta busca solucionar essa questão, formalizando o canal de acesso do usuário final receptor às suas informações registradas por meio das instituições credenciadoras e especificando o conjunto informacional mínimo que deverá ser disponibilizado por meio desse canal. Ainda, o usuário final receptor deverá ser capaz de enviar, por meio desse canal, contestações relacionadas aos efeitos de contratos sobre suas agendas registradas de responsabilidade da instituição credenciadora, a serem direcionadas aos sistemas de registro.

21. Já a proposta tratada no parágrafo 5, item IX, proíbe prática observada em alguns sistemas de registro de realizarem, automaticamente, por ordem da instituição financeira, requisições adicionais de constituição de gravames e de ônus sobre agendas de recebíveis, mesmo após a aplicação bem-sucedida da requisição inicial, no momento do envio do contrato. Além disso, a proposta prevê que tais sistemas garantam isonomia no tratamento dos contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento recebidos diretamente de seus participantes ou por meio do mecanismo de interoperabilidade.

22. A propósito, vale lembrar que, já na requisição inicial, é possível à instituição financeira solicitar o gravame e ônus sobre recebíveis a constituir, os quais já serão automaticamente alocados ao contrato de crédito da instituição quando de sua celebração. A prática aqui descrita, no entanto, vai além, permitindo ao sistema de registro disparar automaticamente requisições adicionais de gravame sobre recebíveis que se tornaram constituídos, mas que não foram objeto de gravame na requisição inicial.

23. Essa prática se mostra deletéria ao bom funcionamento do ambiente de negociação de recebíveis, pelas seguintes razões:

- I - traz vantagens competitivas às instituições financeiras que contratam esse serviço, em detrimento a outros financiadores que não o contratam, principalmente quando estes estão conectados a outros sistemas de registro;
- II - permite à instituição financeira alocar ao contrato um volume de garantias muito superior ao previsto com base nos parâmetros da requisição inicial, podendo, inclusive, emular uma trava total do usuário final receptor, o que dificultaria a realização de outros contratos com base nesses recebíveis; e
- III - sobrecarrega o funcionamento da interoperabilidade, que tem o seu uso direcionado prioritariamente ao processamento dessas requisições adicionais, em vez de ser usada para processamento de novos contratos de negociação.

24. A proposta do parágrafo 5, item X, tem o intuito de reforçar a necessidade de os sistemas de registro gerenciarem adequadamente contratos que alcancem todas as agendas de um determinado arranjo de pagamento (bandeira), aplicando seus efeitos conforme a cronologia de envio dos contratos aos sistemas de registro, independentemente do momento em que essas agendas venham a ser registradas. Essa funcionalidade é essencial para se evitar possível fuga de garantias, situação na qual o usuário final receptor troca de instituição credenciadora como forma de ter seus recebíveis livres de qualquer tipo de gravame ou ônus. Como se observou nesse início de funcionamento dos sistemas de registro, a solução operacional por eles adotada para



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

resolver essa questão não foi a mais adequada, tendo em vista a falta de compartilhamento de informações sobre contratos dessa natureza entre os sistemas de registro, motivando a proposta de reforço normativo para possibilitar uma atuação mais efetiva da área de Supervisão deste BCB.

25. Outra alteração relevante, conforme parágrafo 5, item XI, diz respeito à cobrança de tarifas pelos serviços prestados pelas entidades registradoras. Com efeito, verificou-se, com base em relatos de participantes dos sistemas de registro e em ações realizadas pela área de Supervisão deste BCB, que a cobrança por tais serviços vem ocorrendo sem a transparência e previsibilidade necessárias, gerando questionamentos de participantes e das próprias entidades registradoras, no ambiente de interoperabilidade.

26. Nesse cenário, propõe-se medidas a fim de disciplinar tal aspecto dos serviços de registro, com destaque para a obrigatoriedade de padronização dos eventos do mecanismo de interoperabilidade que possam gerar cobranças de tarifas, bem como das possíveis formas de cobrança dessas tarifas, no que tange em particular a bases de cálculo e ao uso de tarifas fixas e/ou percentuais. Essa padronização também deverá ser utilizada para a cobrança de tarifas dos participantes diretos do sistema de registro, no que concerne apenas aos serviços que guardem equivalência com aqueles prestados na interoperabilidade. É importante esclarecer que não se pretende, com esse comando, que as entidades registradoras adotem a mesma política de preços para serviços prestados na interoperabilidade ou equivalentes, mas tão somente que ela esteja prevista, no que couber, na padronização de que trata este parágrafo. Ainda, propõe-se que os sistemas de registro encaminhem ao BCB, sempre que solicitado por esta Autarquia, relatório único e consolidado de avaliação do funcionamento da estrutura de tarifas de interoperabilidade.

27. Adicionalmente, as seguintes regras relativas a tarifas deverão ser observadas pelas entidades registradoras: I - divulgação da versão vigente da tabela de tarifas cobradas; II - observância de critérios isonômicos e transparentes para sua definição; III - definição das tarifas com base em fundamentos econômicos que justifiquem eventuais diferenças nos valores dos serviços prestados; e IV - estimativa de custos para serviços cujo valor total de tarifas a serem cobradas não possa ser definido previamente.

28. O comando de que trata o parágrafo 5, item XII, obriga os sistemas de registro a gerarem relatórios de conformidade às regras do ambiente de registro e de negociação das instituições credenciadoras e dos subcredenciadores. De fato, a correta aplicação dos efeitos dos contratos e da liquidação dos recebíveis pelas instituições credenciadoras e pelos subcredenciadores é essencial para o bom funcionamento desse ambiente, e falhas nessa etapa ainda constituem um dos principais motivos de contestações, principalmente por parte de financiadores. Assim, a geração dos relatórios tem por objetivo auxiliar a atuação da área de supervisão do BCB na identificação de problemas que se mostrem contumazes, e o envio dos relatórios dos subcredenciadores às respectivas instituições credenciadoras reforçará a necessidade dessas últimas auxiliarem na correção dos problemas, inclusive com eventual aplicação de penalidades previstas em contratos.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

29. Além das alterações detalhadas nos parágrafos anteriores, há outros comandos adicionais com alterações de menor impacto para a sistemática de registro e de negociação de recebíveis de arranjos de pagamento, conforme o parágrafo 5, item XIII. Assim, a proposta:

- I - determina que as entidades registradoras convençionem aspectos adicionais associados ao detalhamento do funcionamento da interoperabilidade em manuais técnicos operacionais, incluindo, entre outros, padronização de regras de negócio;
- II - estabelece que as credenciadoras devem estipular penalidades aos subcredenciadores no caso de inobservância de um ou mais dispositivos da regulação, incluindo a possibilidade da suspensão temporária;
- III - modifica o procedimento de aprovação de alterações na convenção entre as entidades registradoras, ao restringir a necessidade de autorização específica do BCB apenas para alterações que tratem: da estrutura de tarifas de interoperabilidade; dos direitos e das obrigações dos participantes da convenção; e da estrutura de governança que rege a interação entre os participantes da convenção;
- IV - prescreve aos sistemas de registro a obrigatoriedade de que sejam capazes de acatar requisições de desconstituição de gravames e de ônus associados a contratos de limite de crédito e de promessa de cessão de recebíveis ou de efeitos equivalentes, bem como de enviar tais requisições respectivamente às instituições financeiras e credenciadoras envolvidas;
- V - estabelece a obrigatoriedade de que os sistemas de registro instituem procedimentos operacionais para realizar a portabilidade dos contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento entre sistemas de registro;
- VI - determina que os sistemas de registro reportem tempestivamente aos demais sistemas de registro e ao BCB os incidentes operacionais que possam afetar o mercado de registro e de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento, permitindo uma atuação rápida e coordenada entre as registradoras e entre elas e o BCB;
- VII - determina às entidades registradoras que publiquem, em sítio único na internet, versões vigentes e históricas da convenção e dos manuais a serem elaborados; informações estatísticas relativas ao funcionamento do ambiente de interoperabilidade; e documentos estabelecidos na convenção;
- VIII - especifica os aspectos convençionados que integrarão o regulamento dos sistemas de registro, como padronização dos relatórios de conformidade às regras do ambiente de registro e de negociação das instituições credenciadoras e dos subcredenciadores; procedimentos operacionais que possibilitem a prestação de serviços de interoperabilidade; e direitos e obrigações dos participantes da convenção; e
- IX - determina às entidades registradoras que estabeleçam estrutura de governança para os mecanismos de interoperabilidade, observando regulamentação vigente sobre o tema.

30. Neste ponto, cabe examinar a necessidade de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR), prevista no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Preliminarmente, cabe lembrar



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

que, regra geral, os atos normativos de interesse geral devem ser precedidos de AIR, conforme prescreve o art. 3º do referido Decreto, salvo nas hipóteses de inaplicabilidade e de dispensa dessa obrigação, previstas no § 2º do mencionado art. 3º e no art. 4º do mesmo Decreto.

31. No caso da presente proposta, observo que as alterações visam, na sua maior parte, a proporcionar mais liquidez e hígidez para um mercado de grande importância para empresas da economia real, e que se encontra em pleno funcionamento.

32. Mais especificamente, as propostas tratadas no parágrafo 5, itens II, III, VI e IX, são essenciais para permitir o uso eficiente dos recebíveis pelo usuário final receptor, com impactos positivos sobre a liquidez desse mercado, ao solucionar alguns problemas enfrentados por esses usuários no início de funcionamento do novo ambiente de registro e de negociação, descritos anteriormente. Assim, destaco que: I - a disciplina sobre o bloqueio de recebíveis pela instituição credenciadora evita excessos que retiram do mercado recebíveis disponíveis para negociação; II - o prazo de dois dias úteis para desconstituição de gravames e de ônus relacionados a promessas de cessão agiliza a liberação desses recebíveis para uso em outras operações; III - a capacidade de os sistemas de registro identificarem operações com potencial excesso de garantias tende a inibir esse comportamento por parte de instituições financeiras; e IV - o fim do automatismo de requisições adicionais de gravame pelos sistemas de registro tende a fazer com que as instituições financeiras realizem uma melhor parametrização das garantias dos contratos, com possibilidade efetiva de coexistência de vários contratos nas mesmas agendas, propiciando ao usuário um aproveitamento mais eficiente de seus recebíveis.

33. Já as propostas do parágrafo 5, itens I, V, VII, VIII, X, XI e XII, são essenciais para resolver problemas associados ao bom funcionamento ou hígidez do ambiente de registro e negociação de recebíveis, identificados em discussões com seus participantes. Destaca-se aqui a melhoria nos processos de conciliação e de contestação, que, em conjunto, tornarão as informações que circulam por esse ambiente mais fidedignas, bem como permitirão correções tempestivas dos erros identificados. Por sua vez, a definição do valor de recebíveis constituídos da unidade de recebível irá homogeneizar esse cálculo entre as instituições credenciadoras e os subcredenciadores, evitando distorções que impactam diretamente a credibilidade do registro. Já os relatórios de conformidade permitirão a identificação mais precisa dos problemas associados à aplicação dos efeitos dos contratos e liquidação dos recebíveis. Finalmente, o aumento da transparência para usuários finais receptores e para financiadores, seja, no primeiro caso, com a disponibilização de canal para acesso a informações registradas e realização de contestações, e, no outro caso, com o melhor entendimento e padronização das tarifas cobradas, contribuirá para o melhor funcionamento do ambiente de registro e de negociação.

34. Em virtude desse contexto e da premência de que as alterações propostas sejam editadas e implementadas para suportar a atuação mais proativa do BCB no encaminhamento de soluções para os problemas identificados, entendo que a dispensa de AIR deve aplicar-se a todos os comandos normativos citados, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e V, alínea "b", do Decreto nº 10.411, de 2020.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

35. Adicionalmente, as demais alterações propostas podem ser consideradas de baixo impacto, inserindo-se na hipótese de dispensa prevista no inciso III do art. 4º Decreto nº 10.411, de 2020. O baixo impacto se justifica por:

- I - serem alterações já implementadas ou em implementação pelos participantes desse mercado, a partir da atuação da área de supervisão do BCB nos últimos meses. Esse é o caso da consulta de que trata o parágrafo 5, item IV, já em operação e sendo utilizada pelas principais instituições credenciadoras envolvidas com o tipo de operação objeto do dispositivo; ou
- II - envolverem baixo custo para implementação, como é o caso do parágrafo 5, item XIII, de forma geral, por serem alterações de menor porte.

36. Considerando as especificidades para implantação de cada uma das alterações descritas e a necessidade de testes antes da entrada em produção, proponho estabelecer prazo para que as instituições credenciadoras e as entidades registradoras promovam ajustes em suas estruturas e sistemas informáticos para adequação ao disposto na presente proposta. Assim, a resolução BCB entraria em vigor em 1º de dezembro de 2022, tornando público para tais instituições as novas obrigações regulatórias a que estarão sujeitas, permitindo que implementem de forma célere e com qualidade as referidas obrigações, observadas as seguintes etapas:

- I - até o dia 5 de junho de 2023, quanto ao disposto nos parágrafos:
  - a) 5, itens V a VII, IX, XI, XII; e
  - b) 29, itens I, II, IV e V; e
- II - até o dia 6 de novembro de 2023, quanto ao disposto no parágrafo 5, itens I, II e VIII.

37. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e 12, inciso XXV, combinado com os arts. 13, inciso XII, 17, inciso II, alínea "g", item 7, e 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste BCB, submeto o assunto à apreciação deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação  
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução, substituto

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2022

Dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2022, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 28, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 9º, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 8º da Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso II, alínea “b”, da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, e 2º, 4º e 5º da Resolução nº 4.734, de 2019,

**R E S O L V E :**

## CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - instituições credenciadoras:

- a) as instituições de pagamento credenciadoras;
- b) as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento; e
- c) as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica que interoperem com o arranjo de pagamento do usuário pagador;

II - negociação de recebíveis de arranjo de pagamento: operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento e as operações de crédito garantidas por esses recebíveis de que trata a Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, art. 2º, incisos V e VI, bem como qualquer outra operação que implique a mudança de posse ou de titularidade efetiva ou fiduciária dos recebíveis;

III - unidade de recebíveis: ativo financeiro composto por recebíveis de arranjo de pagamento, inclusive os recebíveis oriundos de operações de antecipação pré-contratadas, caracterizados pelo(a) mesmo(a):

- a) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário final recebedor;
- b) identificação do arranjo de pagamento;
- c) Identificação da instituição credenciadora ou do subcredenciador; e
- d) data de liquidação; e



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - agenda de recebíveis: conjunto de unidades de recebíveis caracterizadas pelo(a) mesmo(a):

- a) número de inscrição no CNPJ ou no CPF do usuário final recebedor;
- b) identificação do arranjo de pagamento; e
- c) identificação da instituição credenciadora ou do subcredenciador.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO E DA NEGOCIAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE ARRANJO DE PAGAMENTO

Art. 3º Para fins de registro da agenda de recebíveis, a instituição credenciadora deverá:

I - providenciar o registro, em sistema de registro, das unidades de recebíveis pertencentes à agenda, informando o valor dos recebíveis constituídos associado a cada unidade; e

II - atualizar o valor dos recebíveis constituídos mencionados no inciso I.

§ 1º A atualização de que trata o inciso II do **caput** deve contemplar a adição dos valores de recebíveis constituídos após a data de registro e ser efetuada até o dia útil subsequente ao da realização das transações comerciais subjacentes.

§ 2º Para efeito do registro e da atualização de que tratam os incisos I e II do **caput**, respectivamente, é facultado às instituições credenciadoras o envio de informações detalhadas sobre os recebíveis constituídos, por meio de atributos tais como:

- I - número de inscrição no CNPJ ou no CPF do usuário final recebedor;
- II - identificação da instituição de pagamento credenciadora;
- III - identificação do arranjo de pagamento;
- IV - data de liquidação;
- V - data da transação comercial; e
- VI - identificação da transação comercial.

§ 3º O valor dos recebíveis constituídos associado a uma unidade de recebíveis, mencionado no inciso I do **caput**, corresponde ao valor bruto total das transações que compõem essa unidade, conforme especificado no inciso III do art. 2º, deduzido exclusivamente de valores relativos a:

I - taxas administrativas ou de remuneração cobradas pela instituição credenciadora ou pelo subcredenciador que incidam sobre o valor das transações que compõem essa unidade;

II - estornos decorrentes de cancelamentos, contestações ou fraudes, no âmbito de arranjo de pagamento, de transações que compõem essa unidade;

III - liquidações de valores de recebíveis constituídos associados à unidade de recebíveis, inclusive decorrentes de antecipações pós-contratadas; e



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - bloqueio de valores de que trata o art. 8º.

§ 4º O valor dos recebíveis constituídos que tenham sido objeto de antecipação pré-contratada deverá ser registrado na unidade de recebíveis correspondente à data de liquidação acordada na antecipação.

Art. 4º A negociação de uma unidade de recebíveis, observado o disposto no art. 5º, deverá acarretar a alteração, no sistema de registro, em favor do beneficiário da operação:

I - da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária do valor de recebíveis constituídos dessa unidade, disponíveis para negociação na data da operação; e

II - da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária dos valores de recebíveis constituídos que vierem a ser adicionados a essa unidade pela instituição credenciadora após a data da operação, conforme disposto no art. 3º, § 1º.

Art. 5º O sistema de registro deverá possibilitar a divisão da unidade de recebíveis para fins de negociação.

Parágrafo único. A divisão de que trata o **caput** poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - por valor fixo, implicando a alteração da posse ou da titularidade efetiva ou fiduciária de que trata o art. 4º até o limite do valor fixo informado; ou

II - por percentual, implicando a mudança da posse ou da titularidade efetiva ou fiduciária de que trata o art. 4º proporcionalmente ao percentual informado.

## CAPÍTULO III

### DOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADORAS

Art. 6º As instituições credenciadoras devem providenciar o registro das agendas de recebíveis de seus usuários finais recebedores em sistemas de registro.

Art. 7º As instituições credenciadoras devem solicitar aos sistemas de registro a desconstituição de gravames e de ônus associados a contratos de promessa de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento ou a contratos que produzam efeitos equivalentes celebrados com usuários finais recebedores em até dois dias úteis após a comunicação de resilição do contrato por esses usuários.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o **caput** poderá ser feita por participante de sistema de registro, com autorização do usuário final recebedor, por meio do sistema de registro com o qual a instituição credenciadora possua relacionamento.

Art. 8º É facultado às instituições credenciadoras o bloqueio de valores referentes às transações por elas capturadas com o propósito de:

I - constituição de reserva financeira para gerenciamento de risco de sua relação contratual com seus respectivos usuários finais recebedores; e

II - compensação de valores devidos pelo usuário final recebedor, tais como:

a) multas;





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) estornos decorrentes de cancelamentos, contestações ou fraudes, no âmbito de arranjo de pagamento, de transações já liquidadas; e

c) outras compensações decorrentes de eventos previstos contratualmente.

§ 1º Os valores bloqueados não compõem o valor de recebíveis constituídos das unidades de recebíveis.

§ 2º O bloqueio não poderá reduzir os valores financeiros de recebíveis constituídos já alocados para contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento.

§ 3º É vedada a negociação, pela instituição credenciadora, dos valores bloqueados, incluindo a realização de antecipações pós-contratadas desses valores.

§ 4º A reserva financeira deverá ser compatível com os riscos efetivamente incorridos nessa relação, devendo seus termos, condições e finalidades ser estabelecidos no contrato celebrado entre a instituição credenciadora e o usuário final recebedor.

Art. 9º As instituições credenciadoras devem encaminhar ao sistema de registro as informações sobre contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento de sua responsabilidade realizados pelos usuários finais recebedores com instituições não financeiras.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, as instituições credenciadoras devem fazer constar nos contratos celebrados com usuários finais recebedores a obrigatoriedade de esses usuários:

I - repassarem à instituição credenciadora as informações sobre contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento realizados com instituições não financeiras; e

II - autorizarem o envio dessas informações ao sistema de registro.

§ 2º A obrigatoriedade de envio das informações de que trata o **caput** é dispensada na situação em que a instituição não financeira encaminhar diretamente ao sistema de registro as informações sobre os contratos de negociação, com a devida ciência da instituição credenciadora.

§ 3º Ao credenciar novos usuários finais recebedores, a instituição credenciadora deverá consultar os usuários finais recebedores e os sistemas de registro para verificar a existência de contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento cujos efeitos alcancem as novas agendas de recebíveis desses usuários, previamente à realização de contratos de promessa de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento ou de contratos que produzam efeitos equivalentes com esses usuários.

§ 4º Caso seja verificada a existência de contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento com os efeitos de que trata o § 3º deste artigo, fica vedada a realização, pela instituição credenciadora, de contratos de promessa de cessão ou de efeitos equivalentes, até cessarem os efeitos de contratos pré-existentes.

Art. 10. As instituições credenciadoras devem realizar a liquidação financeira das unidades de recebíveis que sejam objeto de registro em conformidade com as informações sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária dessas unidades e de suas respectivas instituições domicílio, disponibilizadas pelos sistemas de registro.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 11. As instituições credenciadoras devem realizar a conciliação das seguintes informações com o sistema de registro no qual realizem registro de agendas de recebíveis:

I - valores de recebíveis constituídos das unidades de recebíveis registradas;  
II - valores dos efeitos de contratos sobre as unidades de recebíveis registradas;  
III - valores e domicílios das liquidações de unidades de recebíveis realizadas desde a última conciliação; e

IV - lista de usuários finais recebedores que possuem contrato vigente de prestação de serviço de credenciamento com a instituição credenciadora.

§ 1º A conciliação de que trata o **caput** deve ser realizada com as seguintes frequências mínimas:

I - diária, quanto às informações a que se referem os incisos I e II do **caput**;  
II - semanal, quanto às informações a que se refere o inciso III do **caput**; e  
III - quinzenal, quanto à informação a que se refere o inciso IV do **caput**.

§ 2º Caso a conciliação de que trata o **caput** resulte na identificação de inconsistências, os sistemas de registro e as instituições credenciadoras deverão corrigi-las em até dois dias úteis, contados de sua identificação.

§ 3º Para fins da conciliação de que trata o inciso III do **caput**, as instituições credenciadoras participantes de arranjo de pagamento integrante do SPB deverão utilizar as informações padronizadas disponibilizadas no âmbito dos sistemas de compensação e de liquidação centralizados dos quais participem para liquidar as obrigações no âmbito do arranjo.

Art. 12. As instituições credenciadoras devem responder em até três dias úteis, contados a partir da data do recebimento, as contestações a elas direcionadas pelos sistemas de registro.

Art. 13. As instituições credenciadoras devem disponibilizar aos seus respectivos usuários finais recebedores, por meio de interface eletrônica própria, canal para:

I - o acesso do usuário final recebedor a informações sobre suas agendas de recebíveis registradas de responsabilidade da instituição credenciadora; e

II - a realização, pelo usuário final recebedor, de contestações de efeitos de contratos sobre suas agendas de recebíveis registradas de responsabilidade da instituição credenciadora, a serem direcionadas aos sistemas de registro.

Parágrafo único. As informações mencionadas no inciso I do **caput** devem incluir:

I - o valor bruto total das transações que compõem cada unidade de recebível da agenda;

II - o valor das deduções de cada unidade de recebível, discriminado conforme os incisos I a IV do art. 3º, § 3º, quando couber;

III - o valor de recebíveis constituídos de cada unidade de recebível da agenda, discriminados em:

a) valor livre; e





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) valores alocados para cada efeito de contrato sobre a unidade; e

IV - as especificações dos contratos com efeitos sobre a agenda, no que tange a:

a) identificação da contraparte;

b) unidades de recebíveis alcançadas;

c) natureza do contrato; e

d) tipo e valor do efeito (percentual ou valor fixo).

Art. 14. As instituições credenciadoras, na celebração de contratos com subcredenciadores, devem:

I - fazer constar em contrato cláusulas que:

a) obriguem os subcredenciadores a elas ligados a cumprirem o disposto nesta Resolução;

b) estabeleçam o consentimento dos subcredenciadores para acesso, pelas instituições credenciadoras, aos relatórios mencionados no § 8º do art. 15; e

c) estipulem penalidades no caso de inobservância, pelos subcredenciadores a elas ligados, de um ou mais dispositivos desta Resolução, incluindo a possibilidade da suspensão temporária do subcredenciador; e

II - assegurar que os controles adotados pelos subcredenciadores possibilitem o cumprimento do disposto nesta Resolução.

### CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS SISTEMAS DE REGISTRO

Art. 15. Os sistemas de registro devem:

I - recepcionar e tratar as informações sobre as agendas de recebíveis enviadas pelas instituições credenciadoras e subcredenciadores, inclusive nos termos do art. 3º, § 2º, para efeito do registro ou da troca de informações de que trata o art. 16;

II - recepcionar e tratar as informações sobre os contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento para efeito da atualização da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária ou da troca de informações de que trata o art. 16;

III - disponibilizar aos seus participantes informações sobre as agendas de recebíveis, desde que autorizado por seus usuários finais recebedores;

IV - acatar comando de constituição de gravames e de ônus sobre recebíveis de arranjo de pagamento, em conformidade com o disposto nos contratos de negociação;

V - disponibilizar às instituições credenciadoras e aos subcredenciadores informações relativas às unidades de recebíveis para fins de direcionamento da liquidação financeira de que trata o art. 10;

VI - comunicar, tempestivamente, aos demais sistemas de registro e ao Banco Central do Brasil os incidentes operacionais que possam afetar o mercado de registro e de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - identificar e comunicar ao Banco Central do Brasil operações que possam estar em desacordo com o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 4.734, de 2019, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

VIII - realizar a conciliação:

a) de que trata o art. 11;

b) dos parâmetros dos contratos recebidos por meio do serviço de interoperabilidade com os demais sistemas de registro envolvidos;

c) dos valores das agendas de recebíveis recebidas por meio do serviço de interoperabilidade com os demais sistemas de registro envolvidos; e

d) das autorizações para consulta de agendas de recebíveis e dos contratos de que trata o inciso II do **caput** com os participantes responsáveis pelo seu envio;

IX - acatar e tratar contestações de seus participantes relacionadas ao registro, consulta, negociação e liquidação de recebíveis de arranjos de pagamento;

X - recepcionar e enviar às instituições financeiras os comandos dos participantes dos sistemas de registro, com autorização do usuário final recebedor, para desconstituição de gravames e ônus de limite de crédito de que trata o inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.734, de 2019;

XI - recepcionar e enviar às instituições credenciadoras e aos subcredenciadores os comandos dos participantes dos sistemas de registro, com autorização do usuário final recebedor, para desconstituição de gravame e de ônus de que trata o art. 7º;

XII - elaborar relatórios mensais de avaliação do cumprimento, pelas instituições credenciadoras e pelos subcredenciadores a elas conectadas, das regras dispostas nesta Resolução e na convenção de que trata o art. 18; e

XIII - observar a grade de horários estabelecida para os serviços de interoperabilidade.

§ 1º É vedado ao sistema de registro realizar de forma automática, a favor de contraparte de contrato de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento, requisições adicionais de constituição de gravames e ônus sobre agendas de recebíveis para as quais a requisição inicial, referente ao contrato, tenha sido atendida, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Os sistemas de registro, no desempenho da atribuição de que trata o inciso II do **caput**, devem garantir isonomia no tratamento dos contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento recebidos diretamente de seus participantes ou por meio do mecanismo de interoperabilidade.

§ 3º O disposto no inciso II do **caput** compreende o dever dos sistemas de registro de estenderem automaticamente os efeitos de contratos às agendas de recebíveis por eles alcançadas, ainda que elas tenham sido registradas posteriormente ao envio dos contratos aos sistemas de registro.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 4º Os sistemas de registro devem observar a ordem cronológica de envio dos contratos no cumprimento do disposto no § 3º, independentemente do sistema de registro com o qual a instituição financeira possua relacionamento.

§ 5º A conciliação de que trata o inciso VIII do **caput** deve ser realizada com as seguintes frequências mínimas:

I - semanal, quanto às informações a que se refere a alínea “b” do inciso VIII do **caput**; e

II - mensal, quanto às informações a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso VIII do **caput**.

§ 6º A conciliação de que trata a alínea “c” do inciso VIII do **caput** poderá ser feita por meio de amostra representativa, abrangendo no mínimo dez por cento da quantidade de agendas trocadas.

§ 7º O procedimento de contestação de que trata o inciso IX do **caput** deve:

I - ser documentado;

II - estabelecer prazo de até cinco dias úteis para atendimento à demanda; e

III - incluir processos padronizados de troca de informações entre entidades registradoras, nas situações em que o objeto da contestação envolver operações de interoperabilidade.

§ 8º Os relatórios de que trata o inciso XII do **caput** referentes a subcredenciadores deverão ser disponibilizados aos seus respectivos credenciadores.

Art. 16. Os sistemas de registro, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis entre si, devem adotar mecanismos de interoperabilidade que permitam:

I - a verificação da unicidade do registro de recebíveis de arranjo de pagamento;

II - a troca das informações sobre as agendas de recebíveis necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes;

III - a troca das informações sobre os contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes;

IV - a portabilidade, entre sistemas de registro:

a) do registro das agendas de recebíveis; e

b) dos contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento;

V - a realização da conciliação de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 15;

VI - a troca de informações sobre contestações de que trata o inciso IX do **caput** do art. 15; e

VII - a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes, a serem estabelecidas na convenção de que trata o Capítulo V desta Resolução.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º A portabilidade de que trata o inciso IV do **caput** deverá ser finalizada em até trinta dias a contar da data de recebimento do pedido pelo sistema de registro de destino, prorrogáveis por mais quinze dias, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º A contagem do prazo mencionado no § 1º pode ser suspensa caso o participante do sistema de registro que demandou a portabilidade não cumpra, dentro do prazo estipulado pelo sistema de registro de origem ou de destino, qualquer etapa prevista no processo de portabilidade.

Art. 17. As entidades registradoras deverão, quanto à cobrança de tarifas por serviços prestados aos seus participantes diretos:

I - divulgar a versão vigente da tabela de tarifas cobradas;

II - observar critérios isonômicos e transparentes para sua definição;

III - definir as tarifas com base em fundamentos econômicos que justifiquem eventuais diferenças nos valores dos serviços prestados;

IV - discriminar todos os serviços e respectivos valores constantes em qualquer cobrança de tarifas;

V - prover estimativa de custos para serviços cujo valor total de tarifas não possa ser definido previamente; e

VI - observar a padronização de que trata o § 5º do art. 18 para a cobrança de tarifas de seus participantes diretos relativas a serviços e eventos que guardem relação de equivalência com aqueles previstos no mecanismo de interoperabilidade.

§ 1º As alterações na tabela vigente de que trata o inciso I do **caput** devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil e aos participantes com antecedência mínima de trinta dias a contar de sua entrada em vigor.

§ 2º Fica vedada às entidades registradoras a cobrança de tarifas das instituições credenciadoras e dos subcredenciadores para:

I - a realização do serviço de registro das agendas de recebíveis;

II - a disponibilização às instituições credenciadoras e aos subcredenciadores das informações necessárias ao atendimento ao disposto no art. 13; e

III - a disponibilização às instituições credenciadoras dos relatórios de que trata o § 8º do art. 15.

### CAPÍTULO V

#### DA CONVENÇÃO ENTRE ENTIDADES REGISTRADORAS

Art. 18. Para fins de realização do registro de recebíveis de arranjo de pagamento, as entidades autorizadas a realizar a atividade de registro de ativos financeiros ou que se encontrem em processo de autorização na data de publicação desta Resolução deverão convencionar entre si os seguintes aspectos relativos ao registro, bem como à utilização desses recebíveis em operações de negociação, entre outros aspectos julgados necessários ao cumprimento do disposto na legislação e na regulamentação:





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - os procedimentos operacionais para possibilitar:

a) a troca de informações entre os sistemas de registro e as instituições financeiras e outros agentes financiadores;

b) a troca de informações entre os sistemas de registro e as instituições credenciadoras e os subcredenciadores; e

c) a prestação dos serviços de interoperabilidade entre os sistemas de registro mencionados no art. 16;

II - a padronização:

a) do leiaute dos arquivos utilizados para o registro dos recebíveis de arranjo de pagamento;

b) do procedimento de autorização para disponibilização de informações sobre as agendas de recebíveis de que trata o inciso III do **caput** do art. 15;

c) dos parâmetros dos contratos de negociação que digam respeito à especificação dos recebíveis de arranjo de pagamento objeto dessas operações; e

d) dos relatórios de que trata o inciso XII do **caput** do art. 15;

III - os critérios para escolha do(s) sistema(s) de registro onde será efetuado o registro das agendas de recebíveis do usuário final recebedor;

IV- os horários para a troca de informações entre os participantes envolvidos;

V - a estrutura de tarifas de interoperabilidade;

VI - termos e procedimentos de adesão e de denúncia à convenção;

VII - os direitos e as obrigações dos participantes da convenção;

VIII - o conjunto de manuais técnicos operacionais associados à operação do ambiente de interoperabilidade a serem elaborados; e

IX - a estrutura de governança para os mecanismos de interoperabilidade, observada a regulamentação vigente.

§ 1º A discussão dos aspectos referidos nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “c”, do **caput** deverá contar com a participação das associações representativas de âmbito nacional das instituições financeiras e dos fundos de investimento em direitos creditórios.

§ 2º A discussão dos aspectos referidos nos incisos I, alínea “b”, e II, alínea “a”, do **caput** deverá contar com a participação das associações representativas de âmbito nacional das instituições credenciadoras e dos subcredenciadores.

§ 3º Na situação em que o contrato de negociação envolva múltiplas agendas de recebíveis, os parâmetros de que trata o inciso II, alínea “c”, do **caput** deverão dar ao usuário final recebedor flexibilidade de escolha da regra de repartição, entre essas agendas, da gravação ou oneração de recebíveis constituídos.

§ 4º A discussão do aspecto referido no inciso III do **caput** deverá contar com a participação das associações representativas de âmbito nacional das instituições financeiras, dos



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

fundos de investimento em direitos creditórios e das instituições credenciadoras e dos subcredenciadores.

§ 5º Os aspectos a serem convenacionados relativos à estrutura de tarifas de que trata o inciso V do **caput** devem incluir:

I - a definição de metodologia comum a ser utilizada pelos sistemas de registro para definição de suas tarifas de interoperabilidade; e

II - a padronização:

a) dos eventos relacionados ao mecanismo de interoperabilidade passíveis de cobrança de tarifas, incluindo nomenclaturas; e

b) das possíveis formas de cobrança de tarifas associadas aos eventos de que trata a alínea “a” deste inciso, no que tange a bases de cálculo e uso de tarifas fixas e/ou percentuais.

§ 6º As entidades registradoras que não tiverem participado da elaboração da convenção devem aceitar os termos da convenção para poderem realizar o registro de recebíveis de arranjo de pagamento e das operações de negociação com eles realizadas.

§ 7º Os direitos e obrigações estabelecidos na convenção deverão ser observados incondicional e uniformemente pelas entidades registradoras sujeitas à convenção, sem qualquer forma de discriminação.

§ 8º Os manuais técnicos mencionados no inciso VIII do **caput** devem incluir a descrição:

I - de regras de negócio que sirvam de base para a padronização de processos e informações, em particular no que se refere à aplicação e à retirada dos efeitos de contratos sobre unidades de recebíveis;

II - de mecanismos de resiliência operacional que assegurem o adequado funcionamento do mercado na eventualidade de um ou mais sistemas de registro ficarem temporariamente indisponíveis;

III - de processos críticos do ambiente de interoperabilidade e dos mecanismos de contingência para a eventualidade de ocorrência de falhas ou indisponibilidade em sistemas que coloquem em risco o seu regular funcionamento;

IV - de mecanismos, procedimentos, rotinas e controles que, no âmbito da interoperabilidade, possibilitem verificar a adequada troca de informações entre os sistemas de registro, bem como o monitoramento, a identificação e a análise de eventuais erros ocorridos durante o processamento das requisições cursadas; e

V - de procedimentos disciplinando a portabilidade do registro de agendas de recebíveis e de contratos de negociação de um sistema de registro para outro.

§ 9º Os manuais técnicos mencionados no inciso VIII do **caput**, uma vez aprovados pelas signatárias e encaminhados ao Banco Central do Brasil, integrarão a convenção.

§ 10. Havendo conflito entre o disposto nos manuais técnicos mencionados no inciso VIII do **caput** e no conteúdo do texto principal da convenção, prevalece o disposto no texto principal da convenção.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. As entidades registradoras devem publicar, em sítio único na internet:

I - versões vigentes e históricas da convenção e dos manuais técnicos de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 18;

II - informações estatísticas relativas ao funcionamento do ambiente de interoperabilidade; e

III - documentos estabelecidos na convenção.

§ 1º Os manuais, informações e documentos de que tratam os incisos I a III do **caput** devem:

I - estar permanentemente atualizados e disponíveis a todos os participantes do ecossistema; e

II - contar com controle de versões, incluindo detalhamento das alterações e data de início da vigência de cada versão.

§ 2º O sítio da internet mencionado no **caput** deve estar previsto na convenção de que trata o art. 18.

Art. 20. As entidades registradoras devem encaminhar ao Banco Central do Brasil relatório único e consolidado de avaliação do funcionamento da estrutura de tarifas de interoperabilidade de que trata o inciso V do **caput** do art. 18.

Parágrafo único. A periodicidade, o período de abrangência do relatório, seu conteúdo e o prazo para envio serão definidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 21. Os aspectos convencionados de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do **caput** do art. 18 integrarão o regulamento do sistema de registro.

Art. 22. O Banco Central do Brasil poderá participar do processo de elaboração e de alteração da convenção de que trata o art. 18.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades registradoras deverão encaminhar ao Banco Central do Brasil, periodicamente ou por sua solicitação, relatório do andamento das discussões sobre os aspectos a serem convencionados, podendo essa autarquia estabelecer orientações relativas a esses aspectos.

Art. 23. As regras e os procedimentos definidos na convenção de que trata o art. 18 devem estar formalizados em instrumento firmado entre as entidades registradoras participantes da convenção.

§ 1º O ato que aprovar a convenção deve conter o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.

§ 2º O conteúdo da convenção deve ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil.

§ 3º As alterações posteriores à aprovação do conteúdo da convenção deverão ser submetidas ao Banco Central do Brasil para aprovação prévia quando se referirem a aspectos relacionados:

I - à estrutura de tarifas de interoperabilidade;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - aos direitos e às obrigações dos participantes da convenção; ou

III - à estrutura de governança que rege a interação entre os participantes da convenção.

§ 4º Ressalvadas as alterações de que trata o § 3º, as demais alterações não estão sujeitas à aprovação prévia do Banco Central do Brasil, devendo ser comunicadas a essa autarquia em ao menos quinze dias antes da data de sua entrada em vigor.

§ 5º A dispensa de aprovação prévia de que trata o § 4º não exige as entidades registradoras participantes da convenção de cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

§ 6º O Banco Central do Brasil poderá determinar às convenientes, a qualquer tempo, ajustes no instrumento da convenção, incluídos os manuais técnicos mencionados no inciso VIII do **caput** do art. 18.

Art. 24. As entidades registradoras responsáveis por sistemas de registro de recebíveis de arranjo de pagamento e as instituições credenciadoras devem participar de testes homologatórios de integração entre seus sistemas.

§ 1º As entidades e instituições de que trata o **caput** deverão indicar diretor responsável pela realização dos testes homologatórios.

§ 2º O diretor mencionado no § 1º pode desempenhar outras funções na entidade ou instituição, desde que não haja conflito de interesses.

§ 3º As instituições credenciadoras devem assegurar que os subcredenciadores a elas ligados participem dos testes de que trata o **caput**.

§ 4º As entidades registradoras responsáveis por sistemas de registro de recebíveis de arranjo de pagamento devem apresentar plano de testes para aprovação pelo Banco Central do Brasil.

Art. 25. Instrução normativa estabelecerá os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive no que se refere à definição:

I - do cronograma e da documentação necessária para a realização dos testes homologatórios de que trata o art. 24;

II - das medidas a serem adotadas pelas entidades registradoras e pelas instituições credenciadoras que não cumprirem o cronograma de testes de que trata o inciso I, especialmente visando a dar publicidade a esse fato; e

III - das medidas a serem adotadas pelas instituições credenciadoras em relação aos subcredenciadores que lhes prestam serviço que não tiverem cumprido o cronograma de testes de que trata o inciso I, especialmente visando a dar publicidade a esse fato.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A convenção de que trata o art. 18, com as alterações decorrentes dos comandos mencionados nos incisos I e II do art. 27, deverá ser enviada ao Banco Central do Brasil até:

- I - 2 de maio de 2023, quanto aos comandos mencionados no inciso I do art. 27; e
- II - 2 de outubro de 2023, quanto aos comandos mencionados no inciso II do art.

27.

§ 1º A convenção com as demais alterações decorrentes de comandos não mencionados nos incisos I e II do art. 27 deverá ser enviada ao Banco Central do Brasil em até noventa dias após a entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º A convenção vigente permanece válida até a aprovação das alterações de que trata o **caput** e o § 1º, sem prejuízo do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 27. As instituições credenciadoras e as entidades registradoras deverão promover ajustes em suas estruturas e sistemas para adequação ao disposto nesta Resolução até as seguintes datas:

I - 5 de junho de 2023, quanto aos comandos contidos nos artigos:

- a) 11;
- b) 12;
- c) 14, inciso I, alíneas "b" e "c";
- d) 15, incisos VII a XII do **caput** e §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º;
- e) 16, incisos IV, alínea "b", V e VI e §§ 1º e 2º;
- f) 17, incisos IV a VI e § 1º;
- g) 18, incisos II, alínea "d", VIII e IX e §§ 5º, 8º e 9º; e
- h) 19; e

II - 6 de novembro de 2023, quanto aos comandos contidos nos artigos:

- a) 3º, §§ 3º e 4º;
- b) 8º; e
- c) 13.

Art. 28. Fica revogada a Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação  
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução, substituto